



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2496
of

PARECER MPTC/Nº : MPTC/1356/2011
PROCESSO Nº : PCG 11/00112798
ORIGEM : GOVERNO DO ESTADO
RESPONSÁVEL : LEONEL ARCÂNGELO PAVAN E OUTROS
ASSUNTO : CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO
EXERCÍCIO DE 2010

PARECER PRÉVIO

CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO

EXERCÍCIO DE 2010



MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS



SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PÁGINA
1.	Do processo de prestação de contas	03
2.	Da Instrução	04
3.	Do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	04
3.1.	Análise das Demonstrações Contábeis	05
3.1.1.	Resultado Orçamentário	05
3.1.2.	Resultado Patrimonial	08
3.1.3.	Resultado Financeiro	08
3.1.4.	Despesas de Capital	11
3.1.5.	Operações de Crédito	12
3.1.6.	Dívida Consolidada Líquida	12
3.1.7.	Despesas com Pessoal	13
3.1.8.	Avaliação da Lei de Diretrizes Orçamentárias	14
3.2.	Análise das Funções de Governo	16
3.2.1.	Ciência e Tecnologia	16
3.2.2.	Entidades Culturais	17
3.2.3.	Ações e Serviços Públicos de saúde	18
3.2.4.	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	21
3.2.5.	Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica	24
3.2.6.	Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB)	26
3.2.7.	Ensino Superior	27
3.3.	Ressalvas (Parecer Prévio do exercício de 2009)	29
3.3.1.	Inativos da educação e saúde considerados no gasto mínimo	29
3.3.2.	Aplicação à menor em Ensino Superior	35
3.3.3.	Fato econômico não registrado	38
3.3.4.	SEITEC	40
3.4.	Recomendações (Parecer Prévio do exercício de 2008)	47
3.5.	Conclusão	48



01. DO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, relativas ao exercício de 2010, observado o que dispõe o artigo 47 da Lei Complementar nº. 202/2000.

A análise das Contas do Governo tem base no Balanço Geral do Estado e Relatório do Órgão Central do sistema de controle interno do Poder Executivo, devendo refletir de forma consolidada, a execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício que anteceda a referida prestação.

A análise inclui as contas dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas, abrangendo ainda a administração direta, autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes.

Cabe a este Ministério Público Especial, uma análise sucinta, destacando os resultados apurados pelo Relatório Técnico do Tribunal de Contas, manifestando-se conclusivamente pela aprovação ou rejeição das Contas do Governo do Estado relativas ao exercício de 2010, com fundamento no artigo 48 da Lei Complementar nº 202/2000.



02. DA INSTRUÇÃO

A análise das contas do Governo do Estado de Santa Catarina pela Diretoria de Controle da Administração Estadual do Tribunal de Contas, deu origem ao Relatório Técnico sobre as Contas do Governo do Estado – Exercício de 2010 (Relatório DCE/DCGOV nº 0270/2011).

O relatório foi encaminhado a este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através da Guia GAC/SRJ nº. 3.809.346, às 17:00 horas do dia 26 de abril de 2011, para competente manifestação deste Ministério Público Especial, nos termos do art. 74 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

03. DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, na sua missão Constitucional e legal de guarda lei e fiscal de sua execução, regrada na Constituição Federal, Estadual e na Lei Complementar Estadual nº. 202/2000, ao analisar a Prestação de Contas do Governo do Estado e o Relatório Técnico nº. DCE/DCGOV nº 0270/2011, produzido pela Diretoria de Controle da Administração Estadual - DCE, destaca os seguintes resultados apurados na avaliação da gestão dos recursos públicos do Governo do Estado:



3.1 Análise das Demonstrações Contábeis:

3.1.1. Resultado Orçamentário do exercício, representado pelo confronto entre a Receita e a Despesa realizada no período, foi SUPERAVITÁRIO em R\$ 1,9 milhões de reais, (Item 2.1.5.1);

A presente análise segue os ditames da Lei Federal nº. 4.320/64, que impõe as normas gerais de direito financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Analisando as receitas orçamentárias auferidas pelo Governo do Estado no exercício de 2010, verifica-se que o Estado de Santa Catarina obteve uma receita bruta de R\$ 18,25 bilhões de reais, obtendo assim um incremento de cerca de 9,29% em relação ao exercício de 2009. Contudo, retirando-se o valor relativo às deduções, que somaram o montante de R\$ 5,08 bilhões, chega-se a uma receita orçamentária arrecadada de R\$ 13,17 bilhões de reais.

Em relação à expectativa de arrecadação, verifica-se que houve uma diminuição em relação à efetiva arrecadação, já que a Lei Orçamentária Anual – LOA, estimou a receita orçamentária total para o exercício de 2010 em R\$ 13,44 bilhões de reais, que confrontada com a receita efetivamente arrecadada, de R\$ 13,17 bilhões de reais, resulta num montante a menor da ordem de R\$ 270 milhões de reais, configurando uma queda de arrecadação.

Considerando a receita arrecadada por nível de categoria econômica, verifica-se que as receitas correntes somaram R\$ 13,01



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2501

bilhões de reais, representando 98,83% do total da receita arrecadada. Já as Receitas de Capital, chegaram a um montante de R\$ 153,6 milhões de reais, ou seja, 1,17% das receitas totais.

No que se refere às despesas, o Estado de Santa Catarina fixou para o exercício de 2010, despesas orçamentárias da ordem de R\$ 13,45 bilhões de reais, no entanto, foram efetivamente realizadas pelo Governo do Estado, despesas no montante de R\$ 13,17 bilhões de reais, ou seja, R\$ 280 milhões de reais a menos que o previsto.

Em relação às despesas por categoria econômica, em 2010, as despesas correntes totalizaram R\$ 11,61 bilhões de reais, representando 88,18% da despesa orçamentária total, sendo que os gastos de capital, somaram R\$ 1,56 bilhões de reais, cerca de 11,82% do total da despesa orçamentária do Estado.

Já em relação ao nível de agrupamento de funções de governo, tem-se que, no exercício 2010, o maior volume de recursos foi aplicado com a previdência social, R\$ 2,39 bilhões de reais, cerca de 18,13% da despesa orçamentária total.

Na sequência, o segundo maior valor é o da Educação, com R\$ 2,10 bilhões de reais, equivalentes a 15,97% do total de gastos estaduais.

Funções Sociais, como saúde e segurança pública somaram respectivamente, R\$ 1,94 milhões (14,70%) e R\$ 1,53 milhões (11,65%) das despesas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2502

Outras funções importantes também realizaram despesas, tais como, Encargos Especiais (9,79%), Judiciário (6,55%), Transporte (2,91%), Agricultura (3,18%), restando às demais Funções (17,12%) do total das despesas do Estado.

Por fim, a composição da despesa orçamentária realizada pelo Estado em relação à Administração Direta foi de 74,46%, enquanto a administração indireta alcançou 25,54% das despesas (Autarquias – R\$ 2,52 bilhões de reais, Fundações – R\$ 418 milhões de reais e Empresas Estatais dependentes – R\$ 423 milhões de reais).

Em relação às despesas executadas por Órgãos, o Poder Executivo reúne 87,85% da despesa do Estado, seguido, na ordem, pelo Judiciário (6,04%), Legislativo (3,00%), Ministério Público (2,10%) e TCE/SC (1,01%).

De todo o exposto, e verificada a receita arrecadada de cerca de R\$ 13,169 bilhões de reais, e a despesa realizada de cerca de R\$ 13,167 bilhões de reais, constata-se que o Governo do Estado obteve um resultado da execução orçamentária correspondente a um Superávit de cerca de R\$ 1,9 milhões de reais.

Em relação a este resultado orçamentário, destaca-se que o Estado de Santa Catarina apresentou significativa melhora em comparação ao exercício anterior, já que no exercício de 2009 houve um déficit orçamentário de R\$ 350,16 milhões de reais.

Sendo assim, conclui-se que o Estado cumpriu o disposto na Lei 4.320/64, em seu artigo 48, "b", c/c o artigo 1º, § 1º, da Lei



Complementar nº. 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista ter realizado despesas menores que sua arrecadação, resultando num superávit orçamentário de R\$ 1,9 milhões de reais.

3.1.2. Resultado Patrimonial do Exercício, apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, indica um SUPERÁVIT Patrimonial da ordem de R\$ 28,19 bilhões de reais (item 2.1.5.3);

A Demonstração das Variações Patrimoniais é evidenciada no "Anexo 15" da Lei Federal 4.320/64. Este demonstrativo reflete as alterações resultantes e independentes da execução orçamentária ocorridas no patrimônio durante o exercício financeiro.

Em relação a este item, conclui-se que o Estado apresentou um superávit patrimonial de R\$ 28,19 bilhões de reais, ocorrendo principalmente em virtude de que o passivo atuarial teve seu impacto na situação líquida anulado por conta do lançamento de contas redutoras, possibilitando uma melhora de aproximadamente R\$ 28 bilhões.

De qualquer forma, cabe destacar um representativo aumento no exercício de 2010, tendo em vista que no exercício anterior, havia um déficit de cerca de 1,451 bilhões de reais.

3.1.3. Resultado Financeiro do exercício, representado pelo confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro, demonstra um SUPERÁVIT financeiro de R\$ 1,19 bilhões de reais (item 2.1.5.4.2.3);



2504

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

Segundo a Instrução, o ativo financeiro do Estado foi de cerca de R\$ 4,94 bilhões de reais, já o passivo financeiro somou R\$ 3,74 bilhões de reais, verificando-se um superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de R\$ 1,19 bilhão de reais.

Em relação à situação financeira demonstrada no Balanço Patrimonial do Estado de Santa Catarina em 31/12/2010, destaca-se uma melhora em relação ao ano anterior, já que no exercício em questão foi apurado um superávit financeiro de R\$ 1,19 bilhões de reais, enquanto que no exercício de 2009, o Balanço Patrimonial foi encerrado com um superávit financeiro de R\$ 1,16 bilhões de reais, significando um incremento de cerca de R\$ 30 milhões de reais. Desta forma, podemos concluir que em 31/12/2010, o ativo financeiro do Estado cobria toda sua dívida flutuante, com sobras de R\$ 1,19 bilhões de reais.

Ressaltamos algumas divergências encontradas no passivo financeiro, relativas a uma dívida vencida com a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SC, relativa à Defensoria Dativa.

Este passivo está registrado na contabilidade do Estado com o valor de R\$ 58 milhões, valor que tem como data de referência 31/08/2009, e que não foram atualizados, apesar dos serviços continuarem a ser prestados, o que sugere que tais valores não correspondem à situação real em 31/12/2010.

Para resolver a situação o Tribunal de Contas remeteu os ofícios de nº 1909/2011 e 1910/2011, respectivamente a OAB e Procuradoria Geral do Estado - PGE, no intuito de obter o valor efetivo da dívida do Estado junto à OAB, que se manifestou no sentido de que a



2505

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

dívida do Estado, em 31/12/2010, somava o montante de R\$ 63,56 milhões.

Fazendo uma análise geral do comportamento financeiro das Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, constatamos uma evolução positiva entre os exercícios de 2003 a 2010.

EXERCÍCIO	SITUAÇÃO LÍQUIDA FINANCEIRA (EM BILHÕES)
2003 - déficit	(0,48)
2004 - déficit	(0,17)
2005 - superávit	0,07
2006 - déficit	(0,14)
2007 - superávit	0,53
2008 - superávit	1,06
2009 - superávit	1,16
2010 - superávit	1,19

Este comportamento do resultado financeiro evidencia que o Governo do Estado, não só no exercício de 2010, mas desde 2003, com exceção do exercício de 2003, vem se preocupando em recuperar e manter o equilíbrio financeiro de forma a atender o disposto no art. 48, "b" da Lei 4.320/64, c/c artigo 1º, § 1º da LRF, tanto que hoje, possui uma situação financeira saudável, conforme acima demonstrado.

Desta forma, podemos concluir que o Estado vem cumprindo o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº. 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, eliminando a insuficiência de caixa apurada em exercícios anteriores e encerrando o ano de 2010 com superávit financeiro.



3.1.4. Despesas de Capital no período somaram R\$ 1,56 bilhões de reais, acima, portanto, do valor das Operações de Crédito, que somaram R\$ 59,70 milhões de reais, atendendo o disposto no artigo 167, III da Constituição Federal, que limita as Operações de Crédito ao montante das Despesas de Capital (item 2.1.4.2);

A Constituição Federal em seu artigo 167, III estabelece a chamada "regra de ouro", em que os recursos originários de operações de crédito, não podem exceder as despesas de capital, ressalvado quando houver lei específica e aprovada por maioria absoluta.

A "regra de ouro" procura preservar o patrimônio, na medida em que impõe que as despesas realizadas com recursos de operações de crédito produzam variação patrimonial positiva.

Destaca-se que neste aspecto, o Estado de Santa Catarina no exercício de 2010, atendeu plenamente este critério ao realizar Operações de Crédito de apenas R\$ 59,70 milhões de reais e Despesas de Capital no valor de R\$ 1,56 bilhões de reais, cerca de 11,82% das despesas totais, diminuindo em relação ao exercício de 2009.

Segundo a Instrução, diferentemente das despesas correntes, nos gastos de capital o período demonstrado evidencia oscilações, alternando crescimentos e quedas anuais, destacando-se os crescimentos anuais de 39,46% ocorrido em 2008, e 11,98% em 2009. - impulsionados, em grande parte, pelo aumento nos investimentos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2507
d

Nos últimos cinco anos verifica-se que as despesas de capital mantêm, à exceção de 2007, uma tendência de crescimento, evidenciada pela oscilação positiva de 37,59% no período.

3.1.5. As Operações de Crédito realizadas no exercício em exame totalizaram R\$ 59,70 milhões de reais, representando 0,50% das Receitas Correntes Líquidas (11,86 bilhões de reais), abaixo, portanto, do limite de 16% estabelecido na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal (Item 2.1.6.5 dos autos);

As receitas de Operações de Crédito realizadas em 2010 totalizaram R\$ 59,70 milhões de reais, representando cerca de 0,50% das Receitas Correntes Líquidas, que somaram o montante de R\$ 11,86 bilhões de reais.

Sendo assim, podemos concluir que o total das Operações de Crédito no exercício em tela situou-se bem abaixo do limite de 16% das Receitas Correntes Líquidas, cumprindo assim o preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, contribuindo para que o Estado no exercício de 2011 melhore a sua capacidade de endividamento com o crescimento nominal das Receitas Correntes Líquidas.

3.1.6. A Dívida Consolidada Líquida somou ao final do exercício R\$ 7,46 bilhões de reais, correspondendo a 62,95% do valor das Receitas Correntes Líquidas (R\$ 11,86 bilhões de reais), portanto, abaixo do limite de 200% do valor da Receita Corrente Líquida, estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal (Item 2.1.6.3.5);



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2508 d

A Dívida Consolidada corresponde ao total das obrigações financeiras do Estado contraídas por meio de leis, contratos, convênios; operações de crédito, entre outros, para amortização em prazo superior a doze meses e apurada sem duplicidade.

Verifica-se que a Dívida Consolidada Líquida do Estado, apresentou um montante de R\$ 7,46 bilhões de reais, correspondendo a 62,95% do valor da Receita Corrente Líquida, ficando assim, abaixo do limite estabelecido pela Resolução nº 40/01, do Senado Federal, que é de até 2,0 vezes o valor da Receita Corrente Líquida.

Apesar de elevada, de restringir novos empréstimos, e de consumir anualmente uma parcela significativa do orçamento do Estado no desembolso da sua amortização e de seus encargos, a Dívida Consolidada Líquida está dentro do limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

3.1.7. As despesas com pessoal somaram R\$ 6,06 bilhões de reais, que confrontadas com as Receitas Correntes Líquidas, no valor de R\$ 11,86 bilhões de reais, representaram 51,10% desta, portanto, abaixo dos limites: total e prudencial de 60% e 57%, respectivamente. Na análise individual por Poder e Órgão também não foram ultrapassados os respectivos limites globais e prudenciais (Item 2.1.6.2);

As despesas com pessoal consolidadas são compostas pela soma dos Poderes e Órgãos mencionados no artigo 20 da Lei nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, englobando o Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e o Tribunal de Contas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2509

Conforme apurado pela instrução, o Estado de Santa Catarina no exercício de 2010 realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 6,06 bilhões de reais, mantendo o nível de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas em torno de 51,10%, ou seja, abaixo do limite total e prudencial de 60% e 57%, respectivamente, cumprindo assim o estabelecido no artigo 19, inciso II da Lei nº. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2009, houve um aumento de despesas com pessoal no montante R\$ 939,16 milhões, cerca de 18,34%.

Fazendo uma análise individualizada de cada Poder e Órgão, constata-se que dos 51,10%, das Receitas Correntes Líquidas, o Poder Executivo foi responsável pelo maior gasto, 41,81%, seguido pelo Poder Judiciário (4,98%), a Assembleia Legislativa do Estado (1,93%), o Ministério Público Estadual (1,63%) e o Tribunal de Contas do Estado (0,74%), todos eles dentro de seus respectivos limites.

3.1.8. Na avaliação do cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010, apurou-se que o Estado alcançou as metas de Resultado Primário, Resultado Nominal e de Dívida Líquida (item 2.1.6.3).

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 4º, § 1º, estabelece que devem integrar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os Anexos de Metas Fiscais para receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública. Estabelece também, em seu artigo



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2540 @

9º, § 4º, que até o final dos meses de fevereiro, maio e setembro o Poder Executivo deverá demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública realizada na Comissão de Orçamento e Finanças da Assembleia Legislativa.

Analisando o comparativo entre as metas de receitas totais previstas e realizadas para 2010, apresentado pela instrução e registrado no Relatório Técnico, verifica-se que o Estado superou a meta de Receita Total em cerca R\$ 0,55 milhões de reais, pois alcançou a receita orçamentária de R\$ 13,17 bilhões de reais e havia previsto uma receita de R\$ 12,62 bilhões de reais.

Já em relação à despesa total, comparada com a meta de despesa constante da LDO para 2010, fixada em R\$ 12,32 bilhões de reais, observa-se que o Estado não atingiu a meta planejada, excedendo a mesma em R\$ 0,85 milhões de reais, executando a "despesa total" de R\$ 13,17 bilhões de reais.

O Resultado Primário indica se os níveis de gastos orçamentários dos entes federativos são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Já o Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior.

Constatou-se, ao final do exercício de 2010, um resultado primário positivo de R\$ 880,45 milhões, mostrando que o Estado atingiu a meta estabelecida na LDO (R\$ 872,0 milhões).



No que tange ao apresentado pelo Poder Executivo referente às metas de Resultado Nominal, segundo a DCE, o Estado obteve um resultado nominal positivo para o exercício de 2010 de R\$ 138,35 milhões, enquanto a meta para o período era de R\$ 554,12 milhões, sendo esta atingida, já que a LDO autorizou uma expansão máxima da Dívida Fiscal Líquida em R\$ 554,12 milhões, e o crescimento acabou sendo menor (R\$ 138,35 milhões).

Com relação ao item "Dívida Consolidada Líquida", a meta prevista na LDO para 2010 era de R\$ 9,09 bilhões de reais. Ao fim do exercício 2010, o Estado obteve para o item em tela um montante de R\$ 7,46 bilhões de reais (62,95% da RCL), ficando, portanto, R\$ 1,63 bilhões de reais aquém da meta estipulada, cumprindo a meta para dívida consolidada líquida, já que atingiu um nível de endividamento menor que o previsto.

3.2. Análise das Funções de Governo:

3.2.1. Os gastos com Ciência e Tecnologia somaram R\$ 273,26 milhões de reais, o equivalente a 2,10% das Receitas Correntes do Estado, superior, portanto, ao mínimo previsto pelo artigo 193 da Constituição Estadual que é de 2,00% (item 2.1.7.3);

Segundo o que estabelece a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 193, cabe ao Estado destinar à pesquisa científica e tecnológica pelo menos dois por cento de suas receitas correntes, excluindo-se as parcelas pertencentes aos Municípios, destinando metade à pesquisa agropecuária, liberadas em duodécimos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2512 J

O valor mínimo para a referida aplicação no exercício 2010, ou seja, 2,00% das receitas correntes (R\$ 13,02 bilhões de reais), alcançou o valor de R\$ 260,31 milhões de reais.

Analisando os autos, verifica-se que o Estado aplicou o montante de R\$ 273,26 milhões de reais, ou seja, 2,10% sobre o valor da base de cálculo para o exercício de 2010, cumprindo, portanto, o exigido pelo art. 193 da Constituição Estadual.

3.2.2. Os gastos com Entidades Culturais foram realizados a contento, cumprindo o estabelecido no artigo 173, inciso IV da Constituição Estadual (item 1.6.4);

É dever do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e catarinense, conforme dispõe o artigo 173 da Constituição do Estado de Santa Catarina, e que ainda, em seu inciso VI, determina que o Estado apoiará as entidades culturais, especialmente a Academia Catarinense de Letras e o Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina.

Conforme exposto nos autos, verifica-se que o Estado de Santa Catarina repassou à Academia Catarinense de Letras e ao Instituto Histórico e Geográfico de Santa Catarina, durante o exercício 2010, respectivamente R\$ 47.660,00 e R\$ 148.580,00, somando o montante de R\$ 196.240,00, em cumprimento ao prescrito no inciso VI, do artigo 173, da Constituição Estadual.



3.2.3. As despesas empenhadas em Ações e Serviços Públicos de Saúde considerando o valor base de cálculo da arrecadação, no montante de R\$ 9,58 bilhões de reais, deveriam ser de R\$ 1,14 bilhões de reais. Foram gastos R\$ 1,08 bilhões em saúde, o equivalente a 11,32% das Receitas Resultantes de Impostos. Considerando os servidores inativos da educação, o gasto total foi de R\$ 1,14 bilhões, alcançando o percentual de 11,99%, (item 2.1.7.2.1);

O Governo do Estado, segundo os ditames do art. 77, II e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deve aplicar em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor mínimo correspondente a 12,00% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos estabelecidos no art. 155 da Constituição da República, somados aos recursos provenientes da União, de que tratam os arts. 157 e 159, I "a" e II, da Constituição da República, deduzidas as transferências constitucionais aos municípios.

Em relação a este apontamento, a instrução e o Governo do estado ao analisar o cumprimento dos gastos mínimos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, fizeram duas análises distintas. Uma, desconsiderando os gastos do tesouro com pagamento dos inativos da saúde, e outra, considerando as despesas referentes aos inativos.

Em relação às despesas com inativos da Saúde, reiteradamente o Tribunal de Contas tem se posicionado no sentido de que não há possibilidade legal para apropriá-las em despesas com saúde, conforme estipula a Sexta Diretriz, Inciso I da Resolução nº. 322/2003 do Conselho Nacional de saúde e o Volume II do Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN/MF nº. 577/08, do Ministério da Fazenda.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2514

Entretanto, é importante ressaltar que não só o Estado de Santa Catarina, mas também vários Estados brasileiros, de forma generalizada, se enquadram na mesma situação, somente alcançando o índice constitucional de 12% da arrecadação se considerados os gastos com inativos.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas, devido à difícil situação do Estado nos últimos anos, vem considerando tais despesas como aplicação de recursos na saúde, como ocorreu em exercícios anteriores, desde que o Governo do Estado se comprometa a eliminar os gastos com inativos durante os próximos exercícios.

Inclusive, em 18/12/2007, a Secretaria de Estado da Fazenda enviou Ofício SEF/GABS nº 1.292/2007, na qual apresentava um plano de exclusão paulatina dos gastos com inativos em educação e saúde para cômputo da aplicação mínima, da ordem de 5,00% ao ano, a partir do exercício de 2007, demonstrando interesse em regularizar a situação condenada pelo Tribunal de Contas.

Cumprido ressaltar que em razão da citada proposta, a Secretaria de Estado da Fazenda para fins de cálculos com ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2010, apesar de ter gasto R\$ 79,87 milhões de reais com encargos de inativos na saúde, deduziu 20,00% deste valor, haja vista o exercício de 2010 ser o quarto ano da referida proposta de exclusão de 5,00% a cada ano.

Ressalta-se, "novamente", que apesar do Estado estar cumprindo com a exclusão de 5,00% ao ano do total de encargos com



2515 *cl*

ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

inativos da saúde, por outro lado, a participação dos inativos para o alcance constitucional dos 12% com saúde no exercício de 2010 aumentou consideravelmente, demonstrando que a proposta acima referida não foi efetiva na área da saúde.

No exercício de 2008, o valor referente ao pagamento com inativos representava 2,87% dos 12%; no exercício de 2009, representou 4,74% dos 12%; já no exercício de 2010, representou 5,66%. Isto quer dizer que o Estado, ao invés de paulatinamente diminuir a participação dos gastos com inativos para fins de cumprimento em ações e serviços públicos de saúde, está se tornando cada vez mais dependente dele.

Sendo assim, reiteramos o entendimento exarado no Parecer das Contas do exercício de 2009 de que o Governo do Estado, representado pela Secretaria de Estado da Fazenda, deva elaborar um plano concreto para que, "efetivamente", diminua nos próximos exercícios a participação dos inativos no cumprimento constitucional dos 12% da receita líquida de impostos e transferências com ações e serviços públicos de saúde.

Por fim, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, seguindo o encaminhamento dado em exercícios anteriores, entende que as despesas relativas aos gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde, somaram o montante de R\$ 1,14 bilhões de reais, atingindo o percentual de 11,99% das receitas líquidas de impostos e transferências, não atendendo o limite mínimo de 12% estabelecido pelo art. 77, inciso II, § 4º, da ADCT's, mas que, excepcionalmente, por se tratar de aplicação a menor de apenas 0,01%, este índice possa ser tolerado.



3.2.4. Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino considerando o valor base de cálculo da arrecadação, no montante de R\$ 9,58 bilhões de reais, deveriam ser de R\$ 2,39 bilhões de reais. Foram gastos R\$ 2,16 bilhões em educação, o equivalente a 22,57% das Receitas Resultantes de Impostos. Considerando os servidores inativos da educação, o gasto total foi de R\$ 2,49 bilhões, alcançando o percentual de 26,06%, portanto, acima do mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (Item 2.1.7.1.1);

Conforme determina a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 9º, V, é dever do Estado proporcionar meios de acesso à educação cultura e ciência.

Este Ministério Público Especial entende que a sociedade e o constituinte têm consciência que o desenvolvimento do País, a geração de emprego e renda, a melhoria da qualidade de vida e a consolidação do processo democrático, passam necessariamente pela educação e bons serviços de saúde de seu povo, sendo uma forma de inclusão social, na qual se desenvolvem cidadãos dignos, conscientes e comprometidos com sua função social.

Em relação a este apontamento, assim como destacado no item anterior, a Instrução e o Governo do Estado, ao analisarem o cumprimento dos gastos mínimos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, fizeram duas análises distintas. Uma, desconsiderando os gastos do tesouro com pagamento dos inativos da educação, e outra, considerando as despesas referentes aos inativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2517

Conforme manifestado anteriormente (item 3.2.3), este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entende que as despesas relativas aos Inativos devem computar os gastos com Educação e Saúde para efeito de apuração do cumprimento dos mandamentos constitucionais.

Cabe destacar, que assim como nos gastos com ações e serviços públicos de saúde, em razão da citada proposta da Secretaria de Estado da Fazenda que apresentava um plano de exclusão paulatina dos gastos com inativos em educação e saúde para cômputo da aplicação mínima, da ordem de 5,00% ao ano a partir do exercício de 2007, a Secretaria de Estado da Fazenda para fins de cálculos com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2010, deduziu 20,00% deste valor, haja vista o exercício de 2010 ter sido o quarto ano da referida proposta de exclusão de 5,00% a cada ano, demonstrando interesse em regularizar a situação condenada pelo Tribunal de Contas.

No entanto, analisando os números, verifica-se que o Governo de Santa Catarina diminuiu a participação dos inativos em 2009, porém, voltou a piorar no exercício de 2010.

No exercício de 2008 o valor necessário para cumprir o percentual mínimo foi de R\$ 240,257 milhões de reais, representando 12,72% do valor a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino. Já em 2009 foi preciso utilizar R\$ 170,801 milhões de reais para atingir-se o percentual mínimo constitucional de 25%. Isto representou 8,57% do valor a ser aplicado no exercício (R\$ 1,992. bilhões de reais),



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2518 *q*

diminuindo assim a participação dos inativos para o alcance das aplicações.

Ocorre que no exercício de 2010 foi preciso utilizar R\$ 334,51 milhões de reais para atingir-se o percentual mínimo constitucional de 25%. Isto representou **13,95%** do valor a ser aplicado no exercício (R\$ 2,394 bilhões de reais).

Do acima exposto, podemos concluir que no caso da utilização de inativos para compor a aplicação em educação, assim como na saúde, o Estado aumentou seu uso em termos percentuais, apesar de diminuir a participação em relação ao total da despesa com inativos do cálculo do percentual mínimo de aplicação, já que acrescentou 5,00% de exclusão no exercício de 2010, chegando a 20%.

Isto quer dizer que o Estado, ao invés de paulatinamente diminuir a participação dos inativos para fins de cumprimento em ações e serviços públicos de saúde e na educação, está se tornando cada vez mais dependente dele, o que nos revela que o planejamento para exclusão dos inativos na saúde não foi executado de maneira satisfatória.

Por fim, podemos concluir que no exercício em tela, o Governo do Estado excluiu 20% dos gastos com inativos das despesas com educação e saúde, cumprindo a proposta entregue ao Tribunal de Contas do Estado, já que no exercício de 2010, excluiu cerca de 20%. Porém, aumentou a participação dos inativos na saúde e na educação, contrariando o plano de exclusão dos mesmos para fins de cumprimento constitucional.



Por fim, restou evidenciada a aplicação de R\$ 2,49 bilhões de reais em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, cerca de 26,06% das receitas resultantes de impostos e transferências arrecadadas no exercício de 2010, sendo observada a aplicação mínima de 25%, conforme estabelece o art. 212 da Carta Magna.

3.2.5. Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, considerando os recursos do FUNDEB, foram de R\$ 1,45 bilhões de reais (98,81%), restando cumprida EC 53/2006 c/c Lei Federal nº. 11.494/2007 (item 2.1.7.1.2);

O FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), conforme disposto na Lei Federal nº. 11.494/2007, tem por objeto arrecadar fundos dos Estados e Municípios para posterior aplicação na Educação Básica Pública.

Ressalta-se que em relação aos recursos do FUNDEB, o Governo do Estado somente poderá aplicar nos ensinos fundamental e médio, podendo ser aplicados também nas parcelas da educação de jovens e adultos e da educação especial relacionadas ao ensino fundamental, bem como, no ensino profissional integrado e nas parcelas da educação de jovens e adultos e da educação especial relacionadas ao ensino médio.

Em relação a este apontamento, verifica-se que o Estado de Santa Catarina no exercício de 2010, contribuiu com o FUNDEB a



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2520 *af*

importância de R\$ 1,81 bilhões de reais, sendo que deste montante, recebeu em devolução do Governo Federal cerca de R\$ 1,47 bilhões de reais, gerando uma diferença a menor de R\$ 355,76 milhões de reais, ou seja, 19,61% do total enviado à União.

O valor total repassado pela União, acrescido da receita de remuneração de depósitos bancários vinculados ao FUNDEB, gerou um montante a ser aplicado com Educação Básica de R\$ 1,47 bilhões de reais.

Verificando os autos, constatamos que o Estado de Santa Catarina não aplicou o montante total do FUNDEB, tendo em vista ter realizado despesas com Educação Básica no total de R\$ 1,45 bilhões de reais, cerca de 98,81% do valor total do FUNDEB.

No entanto, conforme dispõe o artigo 21, § 2º da Lei Federal nº. 11.494/2007, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados pelo Estado em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública no exercício financeiro em que foram creditados, sendo que deste total, podem restar até 5,00% deste valor em conta vinculada e específica, devendo no entanto, ser aplicada em sua totalidade e finalidade até o 1º trimestre do exercício subsequente.

Tendo em vista que o percentual relativo aplicado a menor foi de apenas 1,19% do FUNDEB, e que a Lei Federal nº. 11.494/2007, prevê uma margem de até 5,00% deste valor, entendemos que o presente apontamento não configura restrição de maiores proporções, desde que o saldo remanescente de 1,19% do FUNDEB (R\$ 17,494



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2521 e

milhões de reais) seja efetivamente aplicado com Educação Básica até o 1º trimestre do exercício de 2011.

Sendo assim, sugerimos que o Relator possa votar no sentido de determinar ao Estado de Santa Catarina, que aplique com a manutenção e desenvolvimento do ensino para educação básica pública, o valor de R\$ 17,494 milhões de reais, (correspondente a 1,19% remanescentes do FUNDEB repassado no ano de 2010) até o 1º trimestre do exercício de 2011, conforme preceitua a Lei Federal nº. 11.494/2007.

3.2.6. Os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério na educação básica, totalizaram R\$ 1,01 bilhão de reais (68,52%), cumprindo, portanto, o mínimo de 60% exigido pelo art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53/2006, bem como o art. 22, parágrafo único da Lei Federal nº. 11.494/2007 (item 1.6.1.4.3);

Destacamos que, conforme preceitua o art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53/2006, bem como o art. 22, parágrafo único da Lei Federal nº. 11.494/2007, o Estado deve aplicar pelo menos 60% dos recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Para efeitos de cálculo, conforme preceitua o art. 22, parágrafo único, I, da Lei federal nº 11.494/2007, considera-se a remuneração o



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2522
e

total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, incidindo inclusive os encargos sociais.

Considerando que o valor mínimo a ser aplicado no exercício de 2010 era de R\$ 881,92 milhões de reais, e que o Governo do Estado de Santa Catarina aplicou cerca de 1,01 bilhão de reais, ou seja, 68,52% da receita do FUNDEB, concluímos que foram corretamente aplicados os valores estipulados em Lei, ultrapassando o mínimo previsto, com excedente de 8,52% do FUNDEB.

3.2.7. Os gastos com Ensino Superior no exercício de 2010 deveriam ser de R\$ 119,74 milhões de reais, correspondente a 5,00% do valor destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. No entanto foram aplicados R\$ 49,12 milhões de reais, deixando de ser aplicados R\$ 70,63 milhões de reais, portanto abaixo do mínimo estabelecido pelo art. 170 da Constituição Estadual (item 2.1.7.1.4);

Segundo os ditames do art. 170, parágrafo único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, o Estado prestará anualmente, na forma de Lei Complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado, sendo que os recursos relativos à assistência financeira não serão inferiores a cinco por cento do mínimo constitucional que o Estado tem o dever de aplicar na manutenção e no desenvolvimento do ensino.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2523

Analisando os autos, restou comprovado que o Estado de Santa Catarina no exercício de 2010, destinou apenas R\$ 49,12 milhões de reais em gastos com Educação Superior, quando deveria ter aplicado o montante de R\$ 119,74 milhões de reais, descumprindo assim o estabelecido pelo art. 170 da Constituição Estadual.

Ressalta-se que, conforme exposto no Relatório de Instrução, a não aplicação mínima com Educação Superior é recorrente no Estado, já que nos últimos cinco exercícios, o Estado de Santa Catarina também deixou de aplicar em época própria, o percentual de 5,00% em ensino superior.



3.3. Ressalvas constantes do Parecer Prévio de 2009:

3.3.1 Inativos da educação e saúde considerados no gasto mínimo:

No Parecer Prévio das Contas do exercício de 2009, foram feitas ressalvas em razão dos gastos com inativos em saúde e educação computarem para efeitos de cálculo com os gastos mínimos preconizados pela Constituição Federal de 1988 conforme segue:

1.1 INATIVOS DA EDUCAÇÃO CONSIDERADOS NO GASTO MÍNIMO

Inclusão dos gastos com inativos da Educação para efeito de cálculo do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

1.2 INATIVOS DA SAÚDE CONSIDERADOS NO GASTO MÍNIMO

Inclusão dos gastos com inativos da Saúde para efeito de cálculo do percentual mínimo de 12% das receitas resultantes de impostos, a ser aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF;

Além das Ressalvas anteriormente apontadas, a questão dos inativos no cômputo da aplicação mínima em saúde e educação também gerou a seguinte Recomendação:

2.1 EXCLUSÃO DOS GASTOS COM INATIVOS DO MÍNIMO EXIGIDO EM ENSINO E SAÚDE

Que seja mantida, no exercício de 2010, a redução dos gastos com inativos da Educação e da Saúde, para efeito do cálculo dos percentuais mínimos das receitas de impostos a serem aplicados nessas funções, em atenção



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2525

às insistentes recomendações feitas pelo Tribunal de Contas na apreciação das Contas de Governo.

A Secretaria de Estado da Fazenda – SEF pronunciou-se no Ofício GABS/SEF nº 1.200/2010, que encaminhou a Informação DIAG nº 0278/2010, de seguinte teor:

1. INTRODUÇÃO

Esta Informação decorre da necessidade de subsidiar o Secretário de Estado da Fazenda no que tange ao assunto em referência, consoante determina o art. 13, IV, do Decreto nº 2.056, de 20 de janeiro de 2009.

2. ANÁLISE

O Conselheiro Salomão Ribas Junior, relator do processo relativo às Contas do Exercício de 2010 do Governo do Estado, por meio do ofício GCSRJ nº 17.478/2010, solicita os procedimentos adotados pelo Poder Executivo concernentes às ressalvas 1.1 e 1.2 e recomendação 2.1 constantes do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado (TCE/SC) referente às Contas de 2009.

As ressalvas 1.1 e 1.2 e a recomendação 2.1 em questão possuem o seguinte teor:

1.1 INATIVOS DA EDUCAÇÃO CONSIDERADOS NO GASTO MÍNIMO

Inclusão dos gastos com inativos da Educação para efeito de cálculo do percentual mínimo de 25% das receitas resultantes de impostos, a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

1.2 INATIVOS DA SAÚDE CONSIDERADOS NO GASTO MÍNIMO

Inclusão dos gastos com inativos da Saúde para efeito de cálculo do percentual mínimo de 12% das receitas resultantes de impostos, a ser aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF;



2.1 EXCLUSÃO DOS GASTOS COM INATIVOS DO MÍNIMO EXIGIDO EM ENSINO E SAÚDE

Que seja mantida, no exercício de 2010, a redução dos gastos com inativos da Educação e da Saúde, para efeito de cálculo dos percentuais mínimos das receitas de impostos a serem aplicados nessas funções, em atenção às insistentes recomendações feitas pelo Tribunal de Contas na apreciação das contas de Governo;

O Poder Executivo atento às ressalvas e recomendações reiteradas do TCE/SC em pareceres prévios de exercícios anteriores vem realizando esforços no sentido de reduzir a cada exercício o montante de gastos com inativos para o atingimento dos limites constitucionais em educação e saúde.

Assim, desde 2007, paulatinamente, o Estado tem transferido as despesas com inativos da educação e saúde da Fonte de Recursos 0100 (recursos ordinários do Tesouro do Estado) para a Fonte de Recursos 0250 (contribuições previdenciárias), desonerando, assim, aquela para aplicação em áreas prioritárias da educação e da saúde, e por sua vez, excluindo os gastos com inativos dos cálculos para o atingimento dos limites constitucionais de 25% (vinte e cinco por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente.

Importa enfatizar que, conforme ofício SEF/GABS nº 1292/2007 encaminhado à Corte de Contas, foi proposto um Plano de Exclusão das despesas com pagamento de inativos das bases de cálculo do valor aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino e da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde, no qual foi sugerido um percentual de exclusão de 5% (cinco por cento) ao ano, a contar do exercício de 2007.

Para 2010 a meta de desoneração da Fonte de Recursos 0100 para os gastos com inativos da educação e da saúde está fixada em 20% (vinte por cento).

Logo, a Secretaria de Estado da Fazenda quando da elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2010 considerará 80% (oitenta por cento) dos gastos com inativos da Fonte de Recursos 0100 nos cálculos dos valores aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2527
e

Por fim, salienta-se que a partir do exercício de 2011 deixarão de ser incluídos os gastos com inativos da área da saúde na apuração do percentual mínimo de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao § 5º do art. 50 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, acrescido pela Emenda Constitucional nº 55, de 15 de junho de 2010.

(...)

Destaca-se que novamente, o Governo do Estado somente alcançou os índices constitucionais de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino e 12% (doze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, em virtude da inclusão de gastos com os inativos. Esta é uma situação recorrente, observada nos últimos 06 anos, e que ocorreu também no exercício em tela.

No que tange à recomendação supracitada, a Diretoria do Tesouro – DITE, cita a proposta apresentada ao Tribunal de Contas do Estado, ainda em 2007, propondo a redução dos valores dos inativos a razão de cinco por cento ao ano, tanto os relacionados à Educação quanto à Saúde.

A SEF argumenta que o Estado tem transferido despesas constantes da Fonte de Recurso 0100 - recursos gerais do Tesouro – para a Fonte 0250 - contribuições previdenciárias - desonerando assim aquela, a fim de que haja mais recursos disponíveis para aplicação nas áreas da educação e saúde. Agindo desta, forma, segundo a SEF, está excluindo, a despesa com inativos do cálculo do percentual mínimo de aplicação (saúde e educação).



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2528

Por fim, demonstra, segundo seus cálculos, que tem reduzido em razão muito superior à apresentada ao Tribunal de Contas, os valores com inativos na saúde e educação.

Destaca-se, segundo levantado pela Instrução, que no exercício de 2010 o Governo do Estado utilizou-se de R\$ 65,03 milhões de reais, cerca de 5,66% do valor a ser aplicado no exercício. No exercício de 2009, utilizou-se de R\$ 45,283 milhões de reais, cerca de 4,74% do valor a ser aplicado no exercício, que era de R\$ 956,177 milhões de reais para cumprir o percentual mínimo de 12,00%. Já em 2008, utilizou-se de R\$ 25,979 milhões de reais para atingir a aplicação mínima, representando 2,87% do valor a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, que à época era de R\$ 906,448 milhões de reais.

No caso da aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino, o Governo de Santa Catarina melhorou em ambas as análises em 2009, no entanto, voltou a piorar no exercício de 2010.

No exercício de 2009 foi preciso utilizar R\$ 170,801 milhões de reais para atingir-se o percentual mínimo constitucional de 25%. Isto representou 8,57% do valor a ser aplicado no exercício (R\$ 1,992 bilhões de reais), enquanto em 2008 o valor necessário para cumprir o percentual mínimo foi de R\$ 240,257 milhões de reais, representando 12,72% do valor a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino em 2009.

Ocorre que no exercício de 2010 foi preciso utilizar R\$ 334,51 milhões de reais para atingir-se o percentual mínimo constitucional de 25%. Isto representou 13,95% do valor a ser aplicado no exercício (R\$ 2,394 bilhões de reais)



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2529

Do acima exposto, podemos concluir que no caso da utilização de inativos para compor a aplicação em educação e saúde, o Estado aumentou seu uso em termos percentuais, apesar de diminuir a participação em relação ao total da despesa com inativos do cálculo do percentual mínimo de aplicação, já que acrescentou 5,00% de exclusão no exercício de 2009.

Isto quer dizer que o Estado, ao invés de paulatinamente diminuir a participação dos inativos para fins de cumprimento em ações e serviços públicos de saúde e na educação, está se tornando cada vez mais dependente dele, o que nos revela que o planejamento para exclusão dos inativos na saúde não foi executado de maneira satisfatória.

Por fim, podemos concluir que no exercício em tela, o Governo do Estado excluiu 20% dos gastos com inativos das despesas com educação e saúde, cumprindo a proposta entregue ao Tribunal de Contas do Estado, já que no exercício de 2010, excluiu cerca de 20%. Porém, aumentou a participação dos inativos na saúde e na educação, contrariando o plano de exclusão dos mesmos para fins de cumprimento constitucional.

Portanto, de todo o exposto, verifica-se que o Estado de Santa Catarina apresentou uma piora em relação ao uso dos mesmos gastos para cumprir as aplicações em educação e saúde, não cumprindo a ressalva anotada.



3.3.2. Ensino superior:

No Parecer prévio sobre as Contas do Governo do Estado relativas ao exercício 2009 constou a seguinte Ressalva:

1.3 APLICAÇÃO A MENOR NO ENSINO SUPERIOR:

Reincidência quanto à não aplicação do mínimo exigido em assistência financeira a alunos do ensino superior, contrariando o disposto no art. 170 da Constituição do Estado, regulado pela Lei Complementar n. 281/05 e alterações posteriores;

Ainda em relação às Contas de 2009, também constou a seguinte Recomendação:

2.12 REPERCURSÃO DOS VALORES DE APLICAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR: Que seja verificada a repercussão dos valores de aplicação no ensino superior destinadas à assistência financeira conforme prevê a Lei Complementar n. 281/05.

Em virtude do apontamento anteriormente transcrito, a SEF pronunciou-se da seguinte forma:

As despesas empenhadas pelo Estado para aplicação no ensino superior em atendimento ao art. 170, parágrafo único, da Constituição Estadual, até o presente momento, somam R\$ 45.951.278,08 (quarenta e cinco milhões novecentos e cinquenta e um mil duzentos e setenta e oito reais e oito centavos), conforme relatórios do sistema SIGEF das subações 006302 – Apoio a Estudante de Ensino Superior – art. 170/CE – SED e 009785 – Cursos Estratégicos do PROESDE – Programa Estadual de Desenvolvimento Regional – SED (documentos anexos).

Concernente à aplicação no ensino superior, cabe salientar ainda que, o Estado de Santa Catarina tem uma situação peculiar, haja vista o tratamento que é dado à UDESC, a qual tem participação vinculada na Receita Líquida Disponível do Estado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2531

Do mesmo modo, importa destacar que o Poder Executivo, preocupado em se adequar ao que determina a Constituição do Estado, vem implementando novas fontes de recursos que possam fazer frente a tantas obrigações legais.

Prova disso é a regulação do art. 171 da Constituição do Estado, por meio da Lei Complementar estadual nº 407, de 25 de janeiro de 2008, que instituiu o Fundo de Apoio à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Superior, o qual também destina recursos a bolsas de estudo em benefício de estudantes do ensino superior.

Por fim, no mesmo sentido, com o objetivo de ampliar o volume de recursos aplicados na assistência financeira a alunos do ensino superior, foi aprovada a Lei estadual nº 14.876, de 15 de outubro de 2009, que altera a Lei estadual nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005, para destinar recursos do FUNDOSOCIAL à educação superior.

Segundo a Instrução, a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua Diretoria de Auditoria Geral, limita-se a informar acerca da aplicação a menor no ensino superior, que no exercício de 2010 já havia empenhado até aquele momento, despesas da ordem de R\$ 45,95 milhões para atendimento ao art. 170 da Constituição do Estado.

No entanto, as justificativas apresentadas não acrescentam fato novo, haja vista que no exercício de 2010 foi aplicada a importância de R\$ 49,12 milhões, equivalente à 41,02% do valor mínimo exigido constitucionalmente (R\$ 119,74 milhões), descumprindo novamente a determinação Constitucional.

Ressalta-se que, considerando o disposto na Lei Complementar n.º 281/2005, a aplicação do valor mínimo para assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior, conforme preceitua o art. 170, da Constituição do Estado, deverá ocorrer



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2532

Q

gradativamente, e com base no percentual de 4,45% da receita da manutenção e desenvolvimento do ensino destinada ao ensino superior, deveriam ser alocados 90,00% dos recursos financeiros para as Fundações Educacionais de Ensino Superior para aplicação em bolsas de estudos para alunos carentes, bolsas de pesquisa e bolsas de estudos em áreas estratégicas.

Os 10% restantes dos recursos financeiros, deveriam ser destinados às demais Instituições de Ensino Superior que não possuam financiamento público, também para aplicação em bolsas de estudo e bolsas de pesquisa, conforme estabelece a Lei Complementar nº 281/2005, art. 1º, incisos I, "a", § 1º, "b" § 2º, "c" § 3º e II, § 4º.

Conforme colocado pela Instrução, historicamente, o Estado de Santa Catarina não vem cumprindo este mandamento Constitucional, pois deixou de repassar às Fundações Educacionais nos exercícios 2006, 2007, 2008 e 2009, o equivalente a 1,83%, 2,00%, 2,80% e 3,21%, respectivamente.

O Estado, conforme informado na manifestação da SEF, esta buscando novas fontes de recursos, visando crescimento regional, com recursos oriundos de empresas privadas beneficiárias de incentivos financeiros ou fiscais concedidos no âmbito de programas estaduais.

Entretanto, apesar da preocupação do Estado em trazer novas fontes de recursos para a educação superior, lembramos que a aplicação do valor mínimo para assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior, conforme preceitua o art. 170, da



Constituição do Estado, deverá ocorrer independentemente da geração de novas fontes.

Por fim, permanece inalterada a situação geradora da ressalva.

3.3.3. Fato econômico não registrado

Esta ressalva, anotada no Parecer Prévio do exercício de 2009, refere-se à ausência de registro contábil em relação à dívida com a Defensoria Dativa, nos seguintes termos:

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado relativas ao exercício 2009 constou a seguinte Ressalva:

1.4 FATO ECONÔMICO NÃO REGISTRADO.

Ausência de registro contábil de dívida para com a Defensoria Dativa, contrariando o disposto no artigo 85 da Lei (federal) nº 4.320/64 e princípios fundamentais da contabilidade aplicadas aos registros contábeis, previstos na Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, em virtude da contabilização não demonstrar a totalidade dos valores devidos a OAB a título de defensoria dativa.

Em virtude do apontamento anteriormente transcrito, a Procuradoria Geral do Estado – PGE - pronunciou-se da seguinte forma:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste, responder ao Ofício GCSRJ nº 17480/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Entendemos que a contabilização ocorrerá em 2010, conforme orientações da corte emitidas para 2009. Assim sendo, solicitamos, conforme cópia do ofício nº 1592/10/PGE de 28 de maio de 2010, anexo, que a ordem dos Advogados



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2534
d

do Brasil – OAB emita relatório e nos encaminhe o saldo da dívida mensalmente. Ressaltando que o saldo até o presente exercício será registrado com base nos documentos enviados pela OAB e também após parecer de análise da Gerência de Auditoria de Recursos Antecipados da Diretoria de Auditoria Geral.

A PGE, em suas alegações de defesa, informa que a contabilização dos valores referentes à dívida com a Defensoria Dativa ocorrerá (ou deveria ter ocorrido) no exercício de 2010. Ainda na resposta apresentada pela PGE, esta cita o ofício nº 1592/10/PGE, encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Santa Catarina – OAB/SC, onde comunica que não tem recebido informações sobre a dívida para com a entidade.

Em relação à ressalva em questão, verificou-se que o valor de R\$ 58,129 milhões de reais, correspondente à dívida do Estado para com a defensoria dativa, foi registrado a crédito na conta contábil 2.1.2.1.9 - Débitos Diversos a Pagar.

No entanto, conforme já comentado por este Órgão, não foi atualizado desde 31/08/2009, mostrando assim um débito incompleto, em descumprimento ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, *in verbis*:

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Contudo, na apreciação das Contas do Governo relativas ao exercício de 2009, este Tribunal procedeu a presente Ressalva em razão de não ter havido a devida correção dos valores relativos à Defensoria Dativa até o final daquele exercício.



Verificamos que a situação não se alterou, permanecendo o mesmo valor contabilizado, apesar do Fundo da Defensoria Dativa ter repassado à OAB/SC, R\$ 19,84 milhões.

Conclui-se que o Estado além de não atualizar a dívida, ainda carece que a referida entidade informe os valores devidos, denotando total falta de controle em relação ao assunto, pelo qual se entende inalterada a situação geradora da ressalva.

3.3.4. Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura – SEITEC

No Parecer Prévio referente ao exercício de 2009, foram anotadas ressalvas referentes ao Sistema Estadual de Incentivo ao Turismo, Esporte e Cultura - SEITEC, sob os quais os procedimentos informados pelo Governo do Estado para a devida regularização seguem analisados.

1.5.1 Vinculação de Receitas de Impostos a Fundos - Vinculação, através do SEITEC, de receitas de impostos a fundos que, embora autorizada por lei, não está em consonância com o disposto no artigo 167, IV, da Constituição Federal.

Em virtude do apontamento anteriormente transcrito, a Secretaria de Estado da Fazenda pronunciou-se da seguinte forma:

Quanto às ressalvas em epígrafe, pelo que se ratificam até o presente momento as respostas apresentadas por ocasião da diligência preliminar do exame das contas de 2009, interpretação feita pelo TCE/SC a respeito da vinculação de receita de impostos a fundos vedada



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores, Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

constitucionalmente pelo art. 167, IV, da Constituição da República, com a devida vênia, carece de uma análise pormenorizada, uma vez que os recursos depositados diretamente pela empresa, contribuinte do ICMS, não é obrigatório, logo, não se trata de receita vinculada.

Até o exercício de 2008, as empresas de forma optativa depositavam ao Fundo, com a indicação prévia do projeto aprovado a ser fomentado pelo recurso público. Tal recurso uma vez depositado ficava a mercê de uma transferência de caráter vinculado, isto é, de uma transferência do recurso por parte do Poder Público, já depositado em conta do respectivo Fundo pelo contribuinte que recebia ulteriormente, consoante lei, o benefício fiscal derivado.

Por conseguinte, não há falar-se de vinculação de receita a fundo. Muito pelo contrário, trata-se da vinculação de recurso a determinado projeto.

Endente-se que o eventual conflito existente em torno do termo "vinculação" está superado, haja vista as alterações ocorridas em virtude da Lei estadual nº 14.600, de 29 de dezembro de 2008, que modifica a estrutura do Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), e altera dispositivos da Lei nº 13.336/2005, de 8 de março de 2005, que institui o FUNCULTURAL, o FUNTURISMO e o FUNDESORTE.

Consoante as alterações realizadas pela Lei estadual nº 14.600/2008, deixa-se de exigir enquanto requisito para aprovação, a captação por parte do proponente que vincula os recursos destinados pelo contribuinte diretamente a um projeto.

Em relação à ressalva "Vinculação de Receitas de Impostos a Fundos", na sua manifestação, a Secretaria de Estado da Fazenda alega que os recursos depositados diretamente pela empresa, contribuinte do ICMS, não é obrigatório, logo, não se trata de receita vinculada. Afirma ainda que não se trata de vinculação de receita a fundo e sim de vinculação de recurso a determinado projeto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

Ressaltamos que as alegações da Secretaria de Estado da Fazenda não encontram amparo legal, já que por se constituírem de recursos originários do ICMS, as receitas dos fundos do SEITEC acabam por provocar a vinculação de receita de impostos, prática vedada, conforme preceitua o art. 167, IV, da Constituição Federal de 1988, exceto nos casos de repartição do produto da arrecadação, nos termos previstos nos artigos 158 e 159 da CF/88; nas hipóteses de destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde; para manutenção e desenvolvimento do ensino; e, finalmente, para a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita.

Importante destacar que a regra geral constante do inciso IV do artigo 167 da Constituição da República é a que estabelece a proibição da vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. Embora tal comando não seja absoluto, há que se perceber que as únicas exceções constitucionalmente admitidas são as expressamente fixadas no corpo do próprio inciso IV do artigo 167 da CF.

Por fim, concluímos por não regularizada a ressalva, entendendo que referidos recursos vinculados aos fundos do SEITEC devem na verdade ser recolhidos ao Tesouro do Estado, a título de tributos, para que possam ficar sob sua responsabilidade.

Já em relação à ressalva "Contabilização Incorreta de Receita Tributária" como "Contribuição", na sua manifestação, a Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, conforme coloca a Instrução, alega que os recursos destinados aos fundos do SEITEC, por contribuintes do ICMS, não se constituem em pagamento de tributo, mas sim recursos de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2538
P

incentivos fiscais creditados por pessoas jurídicas em conta de entidade da administração pública. No caso, os fundos do SEITEC.

Argumenta ainda que tais recolhimentos, por gerarem benefício fiscal futuro ao contribuinte, representam, para os referidos fundos, Transferências de Instituições Privadas, o que, no seu entendimento, está respaldado pelas normas contidas no Manual de Procedimentos das Receitas Públicas da Secretaria do Tesouro Nacional/MF.

Outro fator importante é a alteração promovida na Lei nº 13.336/2005 (art. 12),

Art. 12. A receita líquida auferida pelo SEITEC:

- I – será destinada a financiar, exclusivamente, projetos que possuam caráter estritamente cultural, turístico e esportivo;
- II – será partilhada com o Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa, Ministério Público, Tribunal de Contas e Fundação Universidade, todos, do Estado de Santa Catarina, nos mesmos percentuais definidos em lei para os repasses constitucionais para estas instituições;
- III – será repassada num percentual de 25% (vinte e cinco por cento) aos municípios catarinenses com base em seu percentual de participação na receita do ICMS.

A mencionada alteração na Lei de criação do SEITEC corrobora com o posicionamento da equipe técnica do Tribunal de Contas, que entende que os recursos arrecadados pelos fundos do SEITEC até então, são originários do ICMS, portanto, atendendo ao disposto no art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64, devem ser contabilizados como tal, ou seja, receita tributária de impostos.

Ante o exposto, entende-se como não regularizada a ressalva ora analisada.



1.5.2 Contabilização Incorreta de Receita Tributária como Contribuição: Contabilização inadequada das receitas arrecadadas pelos fundos que compõem o SEITEC, contrariando o disposto no art. 11 da Lei (federal) nº 4.320/64 e o art. 4º da Lei (estadual) nº 13.336/05.

Sobre tal, SEF encaminhou as seguintes alegações:

No que tange à ressalva 1.5.2, o art. 8º, caput, da Lei estadual nº 13.336/2005, estabelece que o contribuinte do ICMS ao aplicar recursos financeiros em projetos turísticos, esportivos ou culturais, pode lançar na apuração do ICMS como crédito presumido o valor aplicado.

Por sua vez, o art. 1º, §1º, VII e XIV, do Decreto nº 1.291, de 18 de abril de 2008, caracteriza esta aplicação como incentivo fiscal, e define como contribuição a transferência de contribuinte realizada diretamente aos fundos do SEITEC.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) do Ministério da Fazenda e a Secretaria de Orçamento Fiscal (SOF) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão aprovaram a 4ª edição do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 8 de agosto de 2007.

Referido manual apresenta no Anexo VII (alterado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 29 de abril de 2008) a seguinte especificação para o código da receita 1730.00.00 – Transferências de Instituições Privadas:

Registra o valor total das receitas que identificam recursos de incentivos fiscais como: FINOR, FINAM, FUNRES, EDUCAR, promoção cultural e promoção do desporto amador, creditados diretamente por pessoas jurídicas em conta de entidades da administração pública. Englobam, ainda, contribuições e doações a governos realizadas por instituições privadas. (Grifou-se).

Com base no excerto do Anexo VII do Manual de Procedimentos das Receitas Públicas, acima reproduzido, as aplicações de contribuintes do ICMS na cultura, no turismo e no esporte caracterizam receitas de transferências de instituições privadas na forma de



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2540
OF

incentivo fiscal e foram contabilizadas na codificação 1730.00.00 – Transferências de Instituições Privadas.

Ressalta-se que os registros contábeis tomam por base os documentos comprobatórios das transações, que no caso dos recursos repassados pelos contribuintes ao SEITEC se constituem nos Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE) código 3980 – SEITEC – Aplicação mensal, não havendo preenchimento e recolhimento por parte do contribuinte de receita a título de ICMS.

Ainda, o art. 21 do Decreto nº 1.291/2008 esclarece que o contribuinte do ICMS que destinar valores ao SEITEC, poderá deduzi-los do valor do ICMS a recolher. De sorte que nos termos da legislação vigente, o valor recolhido pelo contribuinte a título de ICMS já vem deduzido dos valores dos valores repassados ao SEITEC. Logo, entende-se que a contabilização das referidas receitas atendeu às normas legais vigentes.

As alegações de defesa da SEF não podem prosperar, pois, segundo a Instrução, como estabelecido no Anexo 2 do Regulamento do ICMS de SC, o crédito presumido deriva exclusivamente de operações específicas com mercadorias ou de determinadas prestações de serviços de transporte; portanto, subentendida a contraprestação inicialmente exigida para a sua consecução.

Esclarece ainda a Instrução:

Em relação aos fundos do SEITEC, a lógica foi subvertida. Nota-se que os métodos utilizados pelo Governo do Estado em relação ao aludidos recolhimentos de contribuições do ICMS aos referidos fundos, se constituem em mero procedimento empregado para os fins que se propugnam. Dessa forma, tais recolhimentos não deveriam ensejar ao contribuinte o direito de benefício na forma de crédito presumido – os recolhimentos efetuados por contribuintes do ICMS aos fundos do SEITEC sujeitam a sua dedução, como crédito presumido, do valor do imposto incidente sobre as operações e prestações do contribuinte.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2541
α

Portanto, pelas características que revestem os procedimentos adotados pelo Estado, os recursos destinados aos referidos fundos não configuram incentivo fiscal; representam receita tributária que, por vias transversas, não estão sendo, assim, consideradas.

Ante o exposto, não obstante as alegações do órgão, reafirma-se os termos do item ressaltado em apreço, dando conta que todos os recursos arrecadados pelos fundos do SEITEC até então, são originários do ICMS, pelo qual não há o que se falar em regularização.

Ante o exposto, entende-se como não regularizada a ressalva ora analisada.

3.4. Recomendações constantes do Parecer Prévio de 2009:

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Estado relativas ao exercício 2009, o Tribunal de Contas ao encontrar algumas irregularidades, exarou diversas recomendações, no intuito de que o Governo o Estado se adequasse as mesmas, regularizando as situações dissonantes. Foram elas:

- Aperfeiçoamento do Sistema de Planejamento (item 2.2);
- Aplicação dos recursos do salário educação (item 2.3);
- Equacionamento da dívida da INVESC (item 2.4);
- Encerramento do processo de liquidação de empresas (item 2.5);
- Cancelamento de despesas liquidadas (item 2.6);
- Reavaliação dos bens patrimoniais (item 2.7);
- Reavaliação da Composição da Prestação de Contas (item 2.8);



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2542
a

- Avaliação da Prestação de Serviços Públicos (item 2.9);
- SEITEC (quanto ao FUNDOSOCIAL)

Vinculação de receitas de impostos a fundos.

Contabilização incorreta de receita tributária como contribuição.

Analisando o cumprimento das recomendações, dispostas no item 1.2 do Relatório da Diretoria de Controle dos Municípios – DCE, verifica-se que nenhuma delas foi devidamente cumprida pelo Governo do Estado.



3.5. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto e:

Considerando que o resultado orçamentário do exercício foi **SUPERAVITÁRIO em R\$ 1,9 milhões de reais** (Item 3.1.1);

Considerando que o resultado Patrimonial do exercício, apurado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais indica um **SUPERÁVIT Patrimonial da ordem de R\$ 28,19 bilhões de reais** (Item 3.1.2);

Considerando que o resultado financeiro do exercício, representado pelo confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro, demonstra um **SUPERÁVIT financeiro de R\$ 1,9 bilhões de reais** (Item 3.1.3);

Considerando que as despesas com pessoal somaram R\$ 6,06 bilhões de reais, que confrontadas com as Receitas Correntes Líquidas, no valor de R\$ 11,86 bilhões de reais, representaram 51,10% desta, portanto, abaixo dos limites: total e prudencial de 60% e 57%, respectivamente (Item 3.1.7);

Considerando que os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foram de R\$ 2,49 bilhões, alcançando o percentual de 26,06%, portanto, acima do mínimo de 25% exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal (Item 3.2.4);



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

254A
P

Considerando os gastos com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), foram de R\$ 1,45 bilhões de reais, restando cumprida EC 53/2006 c/c Lei Federal nº. 11.494/2007 (item 3.2.5);

Considerando que os gastos com a remuneração dos profissionais do magistério na educação básica, totalizaram R\$ 1,01 bilhões de reais, alcançando o percentual de 68,52% dos recursos do FUNDEB, cumprindo, portanto, o mínimo de 60% exigido pelo art. 60 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 53/2006, bem como o art. 22, parágrafo único da Lei Federal nº. 11.494/2007 (Item 3.2.6), e ainda;

Considerando, que os demais apontamentos constituem falhas que podem ser corrigidas, de forma que os comandos constitucionais sejam atendidos e a sociedade não seja prejudicada; este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas conclui que:

O Balanço Geral do Estado de Santa Catarina referente ao exercício de 2010, apresenta de forma ADEQUADA a posição financeira, orçamentária e patrimonial, o que permite sugerir ao eminente Relator, que possa propor ao Egrégio Tribunal Pleno, que recomende à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina a APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2.010, com fundamento no artigo 48 da Lei Complementar nº 202/2000; determinando ainda ao Governo do Estado que:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Procurador Mauro André Flores Pedrozo
Parecer MPTC/1356/2011

2545
P

1 – **Elabore um plano/projeto** concreto para que, **“efetivamente”**, diminua nos próximos exercícios, a participação dos inativos no cumprimento do índice mínimo constitucional da receita líquida de impostos e transferências em gastos com a educação e a saúde, já que o plano de exclusão paulatina dos gastos com inativos em educação e saúde da ordem de 5,00% ao ano proposto pela SEF, iniciado a partir do exercício de 2007, tem se mostrado ineficiente, conforme demonstrado neste Parecer (itens 3.2.3. e 3.2.4);

2 – Aplique em Ensino Superior o mínimo estabelecido pelo artigo 170 da Constituição Estadual, ou seja, 5,00% do valor destinado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

3 – Atenda as recomendações anteriores que não foram observadas.

É o Parecer.

Florianópolis, 28 de abril de 2011.

MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

RLF